

REPRESENTAÇÃO nº 43.0674.0000808/2021-6

Representante: Observatório Social de São Caetano do Sul (OBS-SC)

Representados: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco Engenharia Ltda

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de representação encaminhada pelo Observatório Social de São Caetano do Sul narrando supostas irregularidades na licitação de Concorrência nº 05/2020, processo administrativo nº 22.322/2019, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul cuja contratada foi a Emparsanco Engenharia Ltda e cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA COM EXECUÇÃO DE INFRAESTRUTURA COMPLEMENTAR PARA A IMPLANTAÇÃO DE: A) REDE CICLOVIÁRIA COM EXTENSÃO DE 12 KM, REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0506.177-50/2019 NO ÂMBITO DO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ; B) CALÇADAS ACESSÍVEIS E PERMEÁVEIS EM TRECHO DE 2.9 KM (DE CADA LADO) DA AV. GOIÁS".

Segundo narra o representante, depois da análise do instrumento convocatório da licitação por voluntários do OSB-SC, entendeu-se a existência de cláusulas restritivas de competitividade no âmbito da Concorrência nº 05/2020, processo administrativo nº 22.322/2019, da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul. Por esse motivo, apresentou-se impugnação ao edital em 27/10/2020 questionando os seguintes pontos (fl. 05 ID 2931437):

"a) A cláusula 1.6.1, que diz respeito à autenticação de documentos originais por parte da Comissão de Licitação, exige que os documentos a

serem autenticados sejam apresentados com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antecedente à abertura do certame, vedando a autenticação de documentos na Sessão de abertura, o que contraria o disposto na Lei nº 8.666/93 e o entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União; b) A cláusula 1.6.4.8.1.3, exige que o atestado ou certidão de capacidade operacional seja emitido exclusivamente em nome da licitante, configurando, em tese, exigência descabida e restritiva, vez que a documentação apta a comprovar a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que integram seu quadro técnico; c) A cláusula 15.8 do edital veda a participação de licitantes reunidas em consórcio. No entendimento do OSB SCS, considerando o vulto, a complexidade e extensão do objeto licitado, a admissão da participação de empresas reunidas em consórcio ampliaria a concorrência, vez que poucas são as empresas que são autossuficientes para garantir a exequibilidade do objeto em sua totalidade, por conta própria; d) Por fim, a cláusula 15.4 veda a cessão ou transferência parcial ou total da execução, mas a cláusula 15.7 autoriza a subcontratação de até 30% da obra, dificultando a compreensão das exigências e possivelmente afugentando eventuais licitantes”.

A impugnação apresentada pelo representante foi julgada intempestiva, muito embora a Prefeitura Municipal tenha apresentado resposta aos questionamentos apresentados, não acolhendo nenhum deles.

Houve nova tentativa de busca de informações pelo representante junto à Comissão de Licitação, porém a resposta foi de intempestividade do pedido. Questionando essa decisão, o representante protocolou mandado de segurança, autos nº 1007191-38.2020.8.26.0565, sendo concedida a ordem em primeiro grau.

Ao obter as respostas pleiteadas, o representante entendeu que não seria cabível “a adoção do regime de contratação de empreitada por preço unitário”.

Além disso, o representante alegou a possível existência de sobrepreço, afirmando que:

“Ademais, o valor contratado pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação com a empresa EMPARSANCO ENGENHARIA LTDA., conforme contrato anexo (doc. 11), ultrapassa a casa de R\$ 15 milhões, para apenas 12 km de rede cicloviária e 2,9 km de calçadas acessíveis e permeáveis, ou “Calçadas Verdes”. O custeio das

obras será realizado com o financiamento ealizado junto à Caixa Econômica Federal, para o Programa Pró-Transporte Avançar Cidades, do Governo Federal. Conforme reportagens publicadas pelas revistas Veja São Paulo, em 06/02/20154 e IstoÉ, em 02/03/20165, a ciclovia construída na gestão do ex-prefeito Fernando Haddad (PT) na cidade de São Paulo foi considerada a mais cara do mundo. Segundo ambas as reportagens, o custo médio por quilômetro construído chegou a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), valor muito superior em comparação a outras grandes cidades do mundo, como Paris, Nova Iorque e Buenos Aires.

[...].

No caso de São Caetano do Sul, o valor contratado para ambos os serviços (ciclovia e calçadas verdes da Av. Goiás) totalizou R\$ 15.139.915,52, para uma rede cicloviária de 12 quilômetros de extensão, e um trecho de calçadas de 2,9 quilômetros de extensão, conforme instrumento contratual anexo”

Instada a se manifestar sobre a representação a Prefeitura informou que as irregularidades apontadas pelo representante são improcedentes (IDs 3370181, 337025, 3370226). Juntou cópia do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua vez, encaminhou a notícia da existência de representação nessa Promotoria de Justiça sobre a contratação em questão para análise das contas do exercício de 2021.

Diante desse quadro, vislumbra-se a clara necessidade de se aprofundar nas investigações, a fim de apurar a existência de eventuais irregularidades licitação de Concorrência nº 05/2020, processo administrativo nº 22.322/2019, cuja contratada foi a Emparsanco Engenharia Ltda, notadamente em razão dos questionamentos apresentados na representação que ensejou a instauração do presente expediente. De fato, a resposta da Prefeitura Municipal não esclareceu, de plano, todos os questionamentos apontados na representação.

Dessa forma, considerando que:

- Há a necessidade de averiguação do que foi trazido na inclusa representação e de possíveis outras questões que possam vir a surgir com o prosseguimento do feito;

- Há previsão constitucional de observância obrigatória, em especial pela Administração Pública, dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (artigo 37 da Constituição Federal), que podem ter sido inobservados ou afrontados no caso em tela;
- A inobservância de tais princípios, assim como o enriquecimento ilícito e a lesão ao erário, configuram atos de improbidade administrativa (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);
- O Ministério Público, diante de suas incumbências fixadas constitucionalmente e funções institucionais (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e Art. 103, incisos I e VIII da Lei Complementar Estadual n. 734/93), tem atribuição para promover a cabal apuração e equacionamento dos fatos acima expostos (Resolução n. 1342-CPJ, 2021);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social de São Caetano do Sul, que esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais, instaura o presente **INQUÉRITO CIVIL** tendo como objeto:

“Apurar possíveis irregularidades na licitação de Concorrência nº 05/2020, processo administrativo nº 22.322/2019 da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, cuja contratada foi a Emparsanco Engenharia Ltda, em razão da existência de cláusulas restritivas no edital, bem como de eventual sobrepreço das obras contratadas”.

E DETERMINA:

- 1)** Registre-se a presente portaria no SIS MP Integrado, observando-se as disposições da Resolução nº 665/2010-PGJ-CGMP, fazendo constar como investigados: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco Engenharia Ltda;
- 2)** Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;
- 3)** Cumpra-se o disposto nos artigos 19 e 130 da Resolução nº 1342-CPJ/2021;

4) Não havendo prejuízo ao interesse público, comunique-se aos representados, via ofício, com cópia da presente Portaria, a instauração deste Inquérito Civil (artigo 19, VI do Resolução nº 1342-CPJ/2021).

5) Oficie-se à Caixa Econômica Federal com cópia da representação e da presente portaria para que informe há análise do edital, do procedimento licitatório ou da execução contratual no bojo do contrato de Financiamento nº 0506.178-64 com a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, indicando eventual fiscalização do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União. Sem prejuízo, informe, se possível, se o preço contratado guarda pertinência com o custo médio de outras contratações semelhantes realizadas dentro do mesmo programa “pró-transporte” (encaminhar cópia do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a Emparsanco).

6) Oficie-se novamente à Prefeitura Municipal para que encaminhe cópia da decisão do Tribunal de Contas mencionada à fl. 07 do ID 3370181.

7) Fica designado o(a) Oficial de Promotoria lotado(a) nesta unidade para secretariar os trabalhos.

Consigno, desde já, que faltando resposta de algum ofício expedido, deve ser certificado o decurso do prazo, bem como deve ser reiterado com prazo pela metade. Se necessária for a segunda reiteração, que conste a advertência de que o descumprimento pode traduzir-se no cometimento do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, além da redução do prazo mais uma vez pela metade.

São Caetano do Sul, 14 de setembro de 2021.

José Roberto Fumach Junior
Promotor de Justiça